



PROJETO DE LEI Nº 015/2025
PROTOCOLO: 000096/2025

SÚMULA: ESTABELE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E PARA INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL, PARA DETECTAR O USO DE DROGAS ILICITAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO





Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000096

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/07000096

Número / Ano	000096/2025
Data / Horário	07/03/2025 - 16:28:27
Ementa	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA OS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E PARA INGRESSO NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL, PARA DETECTAR O USO DE DROGAS ILICITAS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Graziele

gustavo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 014/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico, para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas"*.

A principal função do funcionalismo público é servir a comunidade, buscando sempre atender as necessidades coletivas de forma justa e imparcial.

Cada servidor deve ter compromisso com a ética e a transparência, agindo de acordo com os princípios da administração pública.

As atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, imbuídos do compromisso de bem servir, reforça a necessidade da triagem que já é aplicada para o cargo de motorista.

É inadmissível que pessoas que buscam ocupar um cargo público estejam comprometidas com substâncias psicoativas ilícitas, já que o efeito delas, cientificamente comprovados, diminuem a capacidade de autogestão e geram comprometimento cognitivo, na linguagem, na memória, na habilidade visuoespacial e na função executiva.

As chamadas substâncias psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, modificando o seu funcionamento, podendo provocar alterações no humor, na percepção, no comportamento e em estados da consciência.

O Poder Executivo não pode se isentar de cumprir com sua responsabilidade de prezar pela comunidade que serve, assegurando-lhe um ambiente seguro e serviços eficientes.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de março de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E PARA INGRESSO NO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA
DETECTAR O USO DE DROGAS ILÍCITAS.**

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.

Art. 2º O exame toxicológico será realizado:

- I – anualmente para os servidores públicos municipais;
- II - previamente à admissão no serviço público municipal.

Art. 3º Deverá ser realizado o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas de larga janela de detecção.

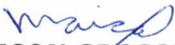
Art. 4º Caso seja detectado o uso de droga ilícita, o candidato ficará impedido de assumir a vaga pleiteada.

Parágrafo único. Será garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo.

Art. 5º A não realização ou entrega do exame pelo servidor público municipal, implicará na abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Piên/PR, de março de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

04

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N° 015, DE 07 de março de 2025.

Origem: Poder Executivo

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico, para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas”.

Solicitantes Interessados: Câmara Municipal de Piên - Presidência e Comissões Permanentes

**Senhor Presidente;
Senhora e Senhores Vereadores;**

Breve relatório:

Foi apresentado a essa assessoria, o Projeto de Lei n° 015/2025 de origem do Poder Executivo, conforme mensagem do Sr. Prefeito, estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para servidores públicos municipais, bem como para candidatos ao ingresso no serviço público municipal, com o objetivo de detectar o uso de substâncias ilícitas.

Cumpra esclarecer que este parecer cinge-se a respeito do projeto nos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Portanto, não está sendo analisado o mérito político.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise:

Da Iniciativa/Competência

Analisando a Proposição em questão, esta assessoria entende que o projeto tem amparo na Constituição Federal no artigo 30, inciso I; na Lei Orgânica Municipal no artigo 31 inciso XV e no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu artigo 37, inciso I.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.


1

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Legislação, Justiça e Redação Final, & Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 18 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

06

Mensagem nº 017/2025

(Projeto de Lei nº 015/2025)

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal, Estado do Paraná, nos termos do artigo 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, propõe a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 015/2025, que "*Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas*", nos termos da propositura em anexo.

Esta emenda modificativa busca excluir os servidores públicos municipais da obrigatoriedade da realização de exame toxicológico.

Sendo esta a razão que justifica a presente emenda modificativa, e pugnamos pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de março de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

07

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2025
PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E PARA INGRESSO NO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA
DETECTAR O USO DE DROGAS ILÍCITAS.**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica modificada a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 015/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO
PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL, PARA DETECTAR O USO DE
DROGAS ILÍCITAS.**

Fica modificada a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 015/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.

Art. 2º O exame toxicológico será realizado previamente à admissão no serviço público municipal.

Fica excluído o artigo 5º do Projeto de Lei nº 015/2025.

Piên/PR, 25 de março de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000128

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/25000128

Número / Ano	000128/2025
Data / Horário	25/03/2025 - 13:40:21
Ementa	estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os servidores públicos municipais e para ingresso no serviço publico municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda Modificativa
Número Páginas	2
Emitido por	Graziele

Gustavo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

09

PARECER DA COMISSÃO DE:

Legislação, Justiça e Redação Final

A Comissão Permanente de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MARÇO DE 2025 e da Emenda 003/2025 ao projeto 015/2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO E DA EMENDA MODIFICATIVA: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer da Comissão Permanente ao Projeto de Lei Municipal nº 015, de 02 de janeiro de 2025, Emenda Modificativa.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** deve realizar o controle preventivo de constitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos do disposto no art. 52 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Piên, atentando-se ainda aos aspectos legal, regimental, gramatical e lógico da proposição.

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, **quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico**, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Quanto ao aspecto constitucional, necessário apontar que as propostas encontram-se em compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, sendo isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

É o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à constitucionalidade formal, uma vez que a proposição trata do ingresso de servidores aprovados em concurso público no Município, pode-se concluir que se trata de matéria de interesse local, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, incluída na competência legislativa municipal. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local**;

Ainda quanto à forma, cabe destacar que a LOM no art. 52, I, autoriza ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis, sendo no caso presente sua competência privativa, visto que o art. 53, III, repetindo a disciplina prevista no art. 61, § 1º, “b”, define como privativa a iniciativa de projetos relacionados à estruturação de órgãos da administração pública, como é o caso dos consórcios públicos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - Criação, estruturação e atribuições de departamentos, secretarias municipais e **órgão da administração pública municipal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

19

DO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 015, DE 07 DE MARÇO DE 2025 ACRESCIDO DE SUA EMENDA MOFICATIVA Nº 003/2025

Cumpre destacarmos que a Emenda 003/2025 protocolada pelo Poder Executivo assim dispõe:

Fica modificada a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 015/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA DETECTAR O USO DE DROGAS ILÍCITAS.

Fica modificada a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 015/2025, que passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.

Art. 2º O exame toxicológico será realizado previamente à admissão no serviço público municipal.

Fica excluído o artigo 5º do Projeto de Lei nº 015/2025.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sua análise do Projeto de Lei nº 015/2025, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para todos os servidores públicos municipais e para o ingresso de novos servidores no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas, emitiu o seguinte parecer:

O referido projeto originalmente foi protocolizado com o objetivo de implementar uma medida de saúde pública e segurança para garantir que o ingresso e a permanência dos servidores públicos municipais no serviço público de maneira responsável, especialmente no que se refere ao uso de substâncias ilícitas que possam comprometer a função pública exercida. Nesse sentido, o projeto é de relevante interesse para a administração pública municipal, pois visa preservar a integridade dos serviços prestados à população.

Contudo, destaca-se que, durante a tramitação do Projeto de Lei, foi protocolada uma Emenda Modificativa oriunda do Poder Executivo Municipal, a qual altera o texto do projeto original. A emenda visa especificamente modificar a redação do projeto, no que tange à obrigatoriedade do exame toxicológico, restringindo-o ao ingresso no serviço público municipal, especialmente no momento da aprovação em concurso público.

Em análise, a Comissão considerou que a emenda modificativa, ao restringir a obrigatoriedade do exame toxicológico ao ingresso de novos servidores no serviço público municipal, mantém a essência e o propósito da proposta original, que tinha o objetivo de assegurar que os servidores públicos estejam livres do uso de drogas ilícitas ao ingressarem no serviço público, de forma a não comprometerem a qualidade e a segurança dos serviços prestados à sociedade.

Além do que já foi exposto, ressalta-se que a adoção de exame toxicológico pré-admissional reforça o compromisso do Poder Público com a ética, a moralidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

administrativa e a segurança no desempenho das funções públicas. A medida, ao exigir um cuidado prévio quanto ao uso de substâncias ilícitas, colabora para a formação de um quadro de servidores que atenda aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência, salvaguardando a credibilidade dos serviços prestados e promovendo a confiança da comunidade no Poder Público municipal.

Ainda, cumpre salientar que a iniciativa se mostra consentânea com o princípio da prevenção, uma vez que busca identificar possíveis riscos à saúde e à segurança no ambiente de trabalho antes mesmo da efetivação do vínculo empregatício. Nesse sentido, o exame toxicológico pré-admissional age como instrumento de controle interno, possibilitando à Administração adotar políticas e protocolos preventivos, bem como fortalecer programas de saúde ocupacional e qualidade de vida no serviço público.

Por fim, a obrigatoriedade do exame toxicológico, nos termos propostos, concilia o interesse público com o respeito às garantias dos indivíduos, pois se encontra embasada em previsão legal e vinculada a um objetivo legítimo de proteção do interesse coletivo. A implementação da medida, observados os preceitos constitucionais e legais, não apenas assegura a lisura no ingresso dos futuros servidores, mas também contribui para o aprimoramento do serviço público municipal, ao preservar padrões mínimos de confiabilidade e integridade que são inerentes ao bom funcionamento da Administração.

A comissão, portanto, manifesta-se favoravelmente à emenda modificativa, considerando que ela está em consonância com a intenção original do projeto.

Assim, o Projeto de Lei nº 015/2025, conforme modificado pela emenda, encontra-se apto para prosseguir à sua discussão e votação em plenário, na sessão ordinária.

Conclusão:

Considerando que as Emendas modificativas são alterações que podem ser feitas a um projeto de lei durante o seu processo legislativo, geralmente para corrigir, aprimorar ou ajustar o texto original, concluímos que **a aprovação da emenda modificativa é essencial para a continuidade do projeto de lei, e isso significa que através da referida Emenda o texto do projeto de lei precisa ser alterado em sua redação final antes de ser sancionado pelo prefeito municipal.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **favoravelmente** ao texto das matérias, recomendando a tramitação em plenário com a discussão e votação do Projeto de Lei nº 015/2025, com procedência da Emenda Modificativa protocolada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira _____

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

CERTIDÃO EXPLICATIVA

12

Piên-PR, 01 de abril de 2025.

Eu, Kelvin Michael da Silva, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, venho por meio desta certidão explicar os seguintes fatos ocorridos durante o trâmite do **Projeto de Lei nº 015/2025** e a **Emenda Modificativa nº 003/2025**, de origem do Poder Executivo, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para ingresso no serviço público municipal, a fim de detectar o uso de drogas ilícitas, conforme disposto a seguir.

Situação da Reunião da Comissão: Devido à ausência dos outros membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na reunião convocada para análise do referido Projeto de Lei e da Emenda, (marcada para o dia 27 de março de 2025 às 13h10 minutos) com o intuito de não prejudicar o andamento do trâmite da proposição, emiti parecer favorável ao Projeto nº 015/2025 e à Emenda Modificativa nº 003/2025. Essa decisão visou garantir a continuidade do processo legislativo, evitando maiores atrasos no andamento da matéria. **Recusa de Assinatura da Vereadora Relatora:** Apesar de o parecer estar pronto para assinatura, a **Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira**, membro da Comissão e Relatora do projeto, recusou-se a assinar o parecer, não apresentando seu voto acerca do tema nem suas considerações sobre a Emenda Modificativa nº 003/2025. Deste modo, a emissão do parecer não contou com a adesão da relatoria.

Texto Modificado pela Emenda ao Projeto de Lei: A **Emenda Modificativa nº 003/2025** propôs modificações importantes no Projeto de Lei nº 015/2025, as quais foram aprovadas na análise do parecer. O texto modificado da Ementa e dos Artigos 1º e 2º, bem como a exclusão do Artigo 5º, segue abaixo:

Ementa Modificada: “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA DETECTAR O USO DE DROGAS ILÍCITAS.”

Artigo 1º Modificado: “Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.”

Artigo 2º Modificado: “O exame toxicológico será realizado previamente à admissão no serviço público municipal.”

Artigo 5º Excluído: O **Artigo 5º** foi excluído do Projeto de Lei nº 015/2025, conforme alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 003/2025.

O parecer favorável ao Projeto de Lei nº 015/2025 e à Emenda Modificativa nº 003/2025 foi emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com as modificações mencionadas, visando o cumprimento dos requisitos legais para a continuidade do processo legislativo. A ausência da assinatura da Relatora, Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira, não prejudica a tramitação do projeto, que seguiu para a apreciação do plenário da Câmara Municipal no dia 01/de abril de 2025.

Por ser verdade, firmo a presente certidão.

KELVIN M. DA SILVA

Kelvin Michael da Silva
Presidente da Comissão



13

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1574, DE 09 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 1.574, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 015/2025

Estabelece a obrigatoriedade da realização de
exame toxicológico PARA INGRESSO NO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, para
detectar o USO DE DROGAS ILÍCITAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, para ingresso no serviço público municipal, para detectar o uso de drogas ilícitas.

Art. 2º O exame toxicológico será realizado previamente à admissão no serviço público municipal.

Art. 3º Deverá ser realizado o exame toxicológico de uso de drogas ilícitas de larga janela de detecção.

Art. 4º Caso seja detectado o uso de droga ilícita, o candidato ficará impedido de assumir a vaga pleiteada.

Parágrafo único. Será garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Piên/PR, 09 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:F3DE95B5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/04/2025. Edição 3254
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 15/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
11 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
10 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
9 de Abril de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
4 de Abril de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Proposição Encaminhada ao Poder Executivo
4 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
3 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
2 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
1 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
31 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
18 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
18 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
18 de Março de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
18 de Março de 2025	Comissões - COMI	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
12 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
12 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
10 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
10 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
10 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada